



Número: **0600144-96.2020.6.16.0121**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **19/10/2020**

Processo referência: **0600144-96.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600144-96.2020.6.16.0121 (DRAP n.º 0600082-56.2020.6.16.0121) que indeferiu o pedido de registro de candidatura Rosane Claudete Limberger, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito no município de Marechal Cândido Rondon nas Eleições deste ano. (Indeferimento do Registro de Candidatura de Rosane Claudete Limberger, ao cargo de Vice-prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, integrante da coligação Meu Voto de Fé 23-CIDADANIA / 15-MDB, no município de Marechal Cândido Rondon/PR, vez que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, uma vez que ausente se mostra o requisito de quitação eleitoral para concorrer ao pleito. Com efeito, a requerente concorreu ao pleito das Eleições de 2016, quando candidata ao cargo de vereadora pelo Município de Marechal Cândido Rondon, sem que, todavia, ao final das eleições, tenha entregue prestação regular de suas contas de campanha. Quanto à documentação anexada à petição de id 14480895, relativa à cópia de expedientes extraídos dos autos 0600217-68.2020.6.16.0121, ajuizados para regularização de contas julgadas não prestadas, é certo que eventual julgamento de procedência da referida ação (o que ainda não existe) não altera a situação de ausência de quitação eleitoral da requerente até o término da legislatura atual; Ref. Autos RROPCE nº 0600217-68.2020.6.16.0121 e PC 887-97.2016.6.16.0121 - SADP; Gerador Cadeia - Marechal Cândido Rondon/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANE CLAUDETE LIMBERGER (RECORRENTE)	CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO) MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO)
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13803 766	27/10/2020 01:49	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600144-96.2020.6.16.0121

RECORRENTE: ROSANE CLAUDETE LIMBERGER

Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIAN GUENTHER - PR0031517A, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR0035268A

RECORRIDO: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON PR
RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado por **Rosane Claudete Limberger** contra sentença prolatada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon/PR.

Na origem, a recorrente pugnou pelo registro de candidatura para o cargo de vice-prefeito do município de Marechal Cândido Rondon.

Em sentença, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido. Fundamentou a decisão no fato de as contas de **Rosane Claudete Limberger**, referentes às Eleições de 2016, terem sido julgadas como não prestadas (id. 11845416).

Em sede recursal, **Rosane Claudete Limberger** alegou que houve mero vício formal na prestação de contas de 2016, o que não pode obstaculizar sua candidatura ao pleito de 2020. Requeru a reforma da sentença (id. 11845666).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 13090166).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos de prestação de contas referente às Eleições municipais de 2016, autuados sob o n. 887-97.2016.6.16.0121, o Juízo da 121ª Zona Eleitoral proferiu sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que as contas apresentadas não possuem elementos mínimos que permitam a sua análise, inclusive para cumprir a exigência prevista no art. 60 da citada Resolução do TSE julgo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas prestadas nestes autos, de



conformidade com o art. 30, IV, da Lei 9.504 de 30.set.1997 e 68, IV, da Resolução TSE n. 23.463.

Ressalte-se que a sentença transitou em julgado no dia 12 de abril de 2017, conforme consta na id. 11845116.

A pretensão da recorrente, porém, esbarra no Enunciado de Súmula n. 42/TSE:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação de contas.

Por esse motivo, considerando que, caso eleita em 2016, exerçeria o mandato pelo período de 4 (quatro) anos, não há que se falar em reforma da sentença – cuja fundamentação está em perfeita consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Essas razões levariam, impreterivelmente, ao indeferimento monocrático do Recurso, nos moldes do art. 31, inciso I, alínea ‘a’ do Regimento Interno deste Tribunal; afinal, as razões recursais são contrárias à “súmula de Tribunal Superior” (Enunciado de Súmula n. 42/TSE).

Ocorre que, na petição de id. 13730966, **Rosane Claudete Limberger** informou a renúncia à candidatura ao cargo de Vice-prefeito. Desse modo, resta configurada a perda superveniente de objeto, tendo como consequência a extinção do feito sem resolução de mérito. Conforme já decidiu este Tribunal:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIDO - PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO ANTES DO PLEITO ELEITORAL - ART. 67, § 9º DA RESOLUÇÃO N° 23.455/201. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO - PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO.
I - **Formulado o pedido de renúncia, antes do pleito eleitoral, ocorre a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual o recurso eleitoral, que visa mudar a sentença que indeferiu o registro de candidatura, deve ser extinto sem resolução do mérito.**

(. . . .)

[TRE-PR, RE n. 20029, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS 17.10.2016; não destacado no original]

Nesses termos, diante da renúncia à candidatura realizada antes do pleito, o recurso não alcança conhecimento face à perda superveniente do interesse recursal.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso em decorrência da perda superveniente de interesse processual, nos moldes do art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.



Publique-se. Intime-se. Comunique-se com urgência ao juízo *a quo*.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

